



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Loteria do Estado do Rio de Janeiro
Presidência

RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 1

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2023

PROCESSO Nº SEI-150162/000631/2022

A LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LOTERJ) nos termos constantes do processo em referência, com fulcro na legislação vigente, acusa o recebimento tempestivo de e-mail da empresa INTRALOT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA., datado de 28.04.2023, (Doc. SEI nº 51215498), torna público os esclarecimentos a seguir transcritos, acerca do Edital e do Termo de Referência, que em nenhuma hipótese afetam o pedido de credenciamento por parte das empresas interessadas:

OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas no desenvolvimento e exploração dos serviços públicos lotéricos, pelo período de até cinco anos, de acordo com as exigências e nos limites e condições estipulados por este Edital, no âmbito territorial do Estado do Rio de Janeiro, definindo critérios gerais para a exploração comercial, em meio virtual, com acesso online em dispositivo pessoal ou utilizando aplicativo mobile (Apps), web, VLT (vídeo Lottery Terminal), POS (Point of Sales) ou Terminais/Totens, exclusivamente em ambiente de concorrência, da Modalidade Lotérica 'Apostas Esportivas de Quota Fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva', prevista na legislação vigente.

Questionamento 1:

Em relação à projeção econômico-financeira que embasou a estipulação do valor da Outorga Fixa (Itens 3.2 e 12.1 do Edital), bem como do percentual da Outorga Variável (Itens 3.2 e 16.1 do Edital), roga seja esclarecido se foi considerada a concorrência imposta às futuras Credenciadas por empresas – normalmente sediadas no exterior - que exploram as Apostas de Quota Fixa no Brasil de forma não regulamentada.

Resposta:

O domínio de exploração dos jogos é do Estado, o qual concederá as permissões oficiais de exploração nesse território. Ademais, serão adotadas medidas para restringir/inibir a atuação de empresas não credenciadas no território do Estado do Rio de Janeiro.

Cientes e atentos à defesa dos interesses dos credenciados, e, conseqüentemente ao aumento de arrecadação do Estado do Rio de Janeiro, a LOTERJ constantemente e minuciosamente avalia as melhores alternativas para enfrentamento da atuação não regulamentada.

Questionamento 2:

Em relação à matriz de alocação dos riscos, questiona-se, no caso de eventual regulamentação para exploração das

Apostas de Quota Fixa em âmbito federal, quem irá suportar a queda de arrecadação advinda de concorrência por parte da União Federal/Caixa Econômica Federal ou de terceiros por ela autorizados para exploração do serviço?

Resposta:

O modelo proposto foi o credenciamento na modalidade concorrencial, não havendo limitação de credenciados, conforme item 3.24 do Termo de Referência:

“3.24 Ademais, o regime concorrencial com múltiplos operadores, proposto neste Termo de Referência como forma de operar as modalidades de jogos/apostas é aquele que melhor atende aos interesses públicos, pois possibilita maior capilaridade dos serviços de loterias, além de viabilizar a exploração da modalidade “Apostas Esportivas de Quota Fixa, relativas a eventos reais de temática esportiva”.

Portanto, o modelo é primariamente concorrencial e, nesse aspecto, descabe considerar que deve haver matriz de alocação de riscos para contemplar “perdas de arrecadação” por concorrências regulares dentro do Estado do Rio de Janeiro, eis que, sendo a concorrência regular um elemento ínsito ao ambiente promovido pelo certame, não há qualquer “perdas de arrecadação”.

Ademais, destaca-se que a permissão deferida aos credenciados será para explorar as atividades de AEQF dentro da circunscrição do território do Estado do Rio de Janeiro.

Questionamento 3:

No item 3, a comissão é calculada sobre o GGR. Pergunta-se se, dessa base de cálculo, serão deduzidos os valores concedidos a título de bônus. Cumpre frisar, desde já, que, caso não haja tal dedução, quem irá arcar com a despesa de bônus é o operador Credenciado, o que vai na contramão das melhores práticas do mercado de loterias e, possivelmente, inviabiliza a exploração do serviço.

Resposta:

Conforme glossário do Termo de Referência:

“Produto da Arrecadação - GGR – (Gross Gaming Revenue): é a receita bruta dos jogos e, reflete a diferença entre o volume total arrecadado com as apostas/jogos e o volume total dos prêmios pagos acrescidos dos tributos.”

E em consonância com o item 3.2 do Edital:

“3.2. Caberá à Credenciada o pagamento de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de Outorga Fixa, mais 5% (cinco por cento) ao mês do GGR (Gross Gaming Revenue) referente à Outorga Variável na modalidade lotérica de Apostas Esportivas de Quota Fixa.”

Por fim, destaca-se que eventuais bônus concedidos pelo operador aos seus apostadores são liberalidades e distintivos comerciais inerentes ao risco e estratégia comercial do empreendimento.

Questionamento 4:

No item 8.3, consta a obrigação de que o operador disponibilize um “app” para celulares. No entanto, não há como garantir a viabilidade deste serviço, em razão de que a atual política das lojas (Google Play e Apple Store) é a de não aceitar este tipo de produto. Como a LOTERJ irá proceder no caso de negativa das lojas de aplicativo?

Resposta:

Considerando que, após a devida assinatura do Termo de Credenciamento, o operador contemplado estará devidamente licenciado para explorar, de forma regular, a atividade lotérica de aposta esportiva de quota fixa no Estado do Rio de Janeiro, considera-se que terá à sua disposição toda a documentação necessária para solicitação de

“app” correspondente, atendendo, *a priori*, as políticas das principais plataformas (Google Play e Apple Store) de exigir licença/autorização pela autoridade competente para registro e disponibilização de aplicações do gênero.

Nada obstante, caso venha a ser verificada pela empresa, no caso concreto, alguma barreira ou impossibilidade de viabilidade do serviço, em razão de negativa expressa das plataformas de “app” para celulares, a credenciada deverá, então, apresentar à LOTERJ a correspondente negativa documentada, que será avaliada caso a caso, como fato superveniente.

Questionamento 5:

O item 8.4 trata dos meios de pagamento. No caso, é obrigatório ao operador Credenciado que utilize o meio de pagamento contratado pela LOTERJ. No entanto, no r. Edital, não há disposição dos valores praticados pela empresa contratada pela LOTERJ, o que impede que o interessado no Credenciamento faça a projeção econômica do contrato a ser firmado com esta Autarquia. Nesse sentido, pergunta-se qual o valor praticado pela empresa de meios de pagamento em relação ao Credenciado.

Resposta:

Conforme estabelecido no subitem 3.2 do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 01/22 (disponível na página oficial da Autarquia através do endereço <http://www.loterj.rj.gov.br/edital.php?id=71>) e no respectivo Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre esta Autarquia e a empresa vencedora do Certame, os valores cobrados pela Empresa contratada são de 2,5% (dois e meio por cento) de todos os valores depositados (cash in) e de 1% (um por cento) de todos os valores sacados (cash out).

Questionamento 6:

Ainda quanto aos meios de pagamento, notou-se que não foi elaborada uma matriz de risco que considere a Administração Pública, o operador Credenciado, e o meio de pagamento contratado. Neste caso, havendo indisponibilidade deste último no âmbito da operação, quem será responsabilizado? Quem irá arcar com os prejuízos advindos de tal indisponibilidade

Resposta:

Conforme disposição nos subitens 11.9, 11.15 e 11.20 do Termo de Referência do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 01/22, (disponível na página oficial da Autarquia através do endereço <http://www.loterj.rj.gov.br/edital.php?id=71>) a responsabilidade pela disponibilidade do sistema é da empresa de pagamento contratada pela Loterj:

11.9 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, no todo ou em parte e às suas expensas, bens ou prestações objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução irregular ou desconformes com as especificações;

(...)

11.15. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos à LOTERJ, aos usuários ou terceiros.

(...)

11.20. Toda a Solução Tecnológica prevista no presente deverá garantir o seu pleno funcionamento ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias por semana, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ao ano (...)

Questionamento 7:

O item 9.2.1.4 menciona que a conta do apostador somente será “ativada” após verificação de algumas informações. No entanto, o vocábulo “ativada” restou obscuro quando da interpretação da cláusula supra. Poderiam explicar todos os pontos requeridos para ativação da conta do apostador?

Resposta:

(i) A ativação significa a autorização para realizar apostas. (ii) As exigências para ativação estão no item 9.2.1.4 do Edital de Credenciamento n. 01/2023:

Item 9.2.1.4. Em relação à Gestão da Conta do Jogador:

(...)

(i) apenas jogadores com a idade legal para jogar, conforme estipulado pela jurisdição, poderão se registrar para uma conta de jogador. Qualquer pessoa que informar uma data de nascimento que indique que é menor de idade deverá ser negada ao se registrar para uma conta de jogador;

(ii) efetuar a verificação de identidade antes que um jogador seja autorizado a fazer uma aposta. Prestadores de serviços terceirizados para verificação de identidade poderão ser usados, conforme permitido pelo Credenciante;

(ii.1) a verificação da identidade deverá autenticar o nome, o endereço físico e a idade do indivíduo, no mínimo, conforme exigido pelo Credenciante;

(ii.2) a verificação da identidade também deverá verificar se o jogador não está em nenhuma lista de exclusão mantida pelo operador ou pelo Credenciante ou proibido de estabelecer ou manter uma conta por qualquer outro motivo;

(ii.3) detalhes da verificação de identidade deverão ser mantidos de maneira segura;

(iii) a conta do jogador só poderá ser ativada depois que a verificação de idade e identidade forem concluídas com sucesso; que estiver comprovado que o jogador não está em nenhuma lista de exclusão ou mesmo proibido de estabelecer ou manter uma conta por qualquer outro motivo, o jogador aceita as políticas de privacidade e os termos e condições necessários, e o registro da conta do jogador estiver completo;

(iv) um jogador só poderá ter uma conta de jogador ativa por vez, a menos que seja especificamente autorizado pelo Credenciante;

(v) o sistema deve ter a funcionalidade de atualização de senhas, informações de registro e a conta usada para transações financeiras de cada jogador. Um processo de autenticação multifatorial deverá ser empregado para estes fins.

Questionamento 8:

Ainda sobre o item 9.2.1.4, questiona a Peticionária se a verificação abaixo cumpre os requisitos necessários para ativação da conta do apostador: (i) os dados dos usuários são confrontados com a Receita Federal e, caso sejam válidos, e o usuário seja maior de idade, permite-se o depósito de valores e a utilização dos jogos. (ii) para efetuar saques, o usuário deve, obrigatoriamente, passar pelo segundo nível de verificação, no qual devem ser fornecidas fotos dos documentos de identificação do apostador cadastrado.

Resposta:

O entendimento da peticionária está parcialmente correto, vez que devem ser atendidos todos os requisitos previstos no item 9.2.1.4 e transcritos na resposta anterior, de nº 7.

Questionamento 9:

Roga seja esclarecido se, na hipótese de rescisão antecipada e unilateral do contrato por outras razões de interesse

público que não estejam ligadas à superveniente concessão do objeto, aplicar-se-á também a política de devolução proporcional da outorga paga, prevista nos itens 14.1.1 e 14.1.2 do edital.

Resposta:

Quanto ao questionamento apresentado, apenas a rescisão antecipada por razões de interesses públicos ligadas à concessão do objeto ensejará na devolução da outorga nos termos dos itens 14.1.1 e 14.1.2 do Edital.

Certos de termos prestado, tempestiva e satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, agradecemos o interesse.

Atenciosamente,

Hazenclever Lopes Caçado
Presidente

Rio de Janeiro, 03 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Hazenclever Lopes Caçado, Presidente**, em 03/05/2023, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51366059** e o código CRC **ECA44389**.

Referência: Processo nº SEI-150162/000631/2022

SEI nº 51366059

Rua Sete de Setembro,, 170 - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-002
Telefone: 2332-6452